



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.959 - RS
(2012/0201871-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NEVOEIRO CHOPEIRAS LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO OLIVEIRA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : GEL CHOPP LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
LTDA**
ADVOGADOS : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
MARCELO C C PENA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TITULARIDADE DAS CHOPEIRAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. RELAÇÃO DIRETA COM O CONTRATO OBJETO DA RESCISÓRIA. PROVA EMPRESTADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.959 - RS
(2012/0201871-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NEVOEIRO CHOPEIRAS LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO OLIVEIRA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : GEL CHOPP LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
LTDA**
ADVOGADOS : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
MARCELO C C PENA

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por NEVOEIRO CHOPEIRAS LTDA. contra decisão que manteve a decisão de inadmissibilidade do recurso especial por seus próprios fundamentos.

Nas razões recursais, irresigna-se a recorrente com a manutenção da decisão proferida em primeiro juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.959 - RS
(2012/0201871-4)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão ora agravada.

Com efeito, no tocante à alegada omissão quanto à análise das preliminares e da impugnação do laudo pericial (fl. 1.055), eis a letra do acórdão recorrido:

Preliminarmente, a autora, ora apelante, insurge-se contra a ausência de oportunidade da produção de prova oral, argumentando que o processo carecia de maiores elementos, "especialmente em razão do manifesto comprometimento que decorria dos laudos de engenharia mecânica apresentados pelo perito, e que necessariamente ensejavam a oitiva de testemunhas conforme fora postulado desde o início do processo".

Com efeito, o Juiz., na condução do processo, possui amplos poderes para determinar a produção das provas que entenda necessárias, bem como para indeferir aquelas que entenda inúteis ou meramente protelatórias, ainda mais se já dispõe de elementos aptos a formar sua convicção, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

Além disso, mesmo que a recorrente afirme que se trata de empresas concorrentes, verifica-se íntima ligação familiar entre ela e a empresa R Sul, ré na referida ação de rescisão contratual, sendo que um de seus sócios, Rui Ferreira Neves, é irmão da sócia Rilmfa Aparecida Neves, da R Sul, e cunhado de seu representante legal, Humberto Madalosso.

A impugnação ao laudo pericial de engenharia com alegações genéricas no sentido de que este se encontra "absolutamente afetado pela ausência de isenção e do melhor estudo" não se 'sustenta, porquanto realizado com a apresentação de parâmetros claros e, condizentes com os elementos probatórios apresentados pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afasto, portanto, as preliminares (fl. 1.008/1.009 - grifou-se).

Ao que se tem, portanto, sem razão a recorrente quanto à alegada violação dos arts. 488 e 535 do CPC, haja vista que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, à luz das provas dos autos, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

(...)

6. Diante desse contexto, não há mesmo como aferir a eventual violação legal sem se reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos, de modo a concluir de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 110.586/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012)

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO SOCIAL QUE EXCLUIU SÓCIA MINORITÁRIA. DESAPARECIMENTO DA 'AFFECTIO SOCIETATIS'. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA EM REPORTAGEM EXTRA-AUTOS. EMBASAMENTO TAMBÉM EM PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA. CPC, ARTS. 165, 458, II, 535, II E 131. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Não se configura vício no acórdão se o mesmo enfrentou as questões controvertidas, apenas com conclusões desfavoráveis à pretensão da parte autora.

II. Conquanto referida, na fundamentação da sentença, reportagem publicada em revista semanal de grande circulação, cujo teor não consta dos autos, não padece de nulidade a decisão, por ofensa ao art. 131 do Código de Ritos, se a mesma serviu-se daquela apenas para corroborar a prova restante, colhida no curso da ação, onde ficou demonstrado o desaparecimento da 'affectio societatis', pela pública e irremediável desavença entre os sócios da empresa, a não permitir a permanência da minoritária afastada.

III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 302.271/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 4/3/2002)

No tocante à alegada violação dos arts. 130 e 131 do CPC, ao argumento de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por nulidade da decisão pelo uso de prova emprestada, o acórdão recorrido afasta a nulidade ao seguinte fundamento:

*No caso concreto, não se verifica qualquer ilegalidade na adoção de prova produzida nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos (n. 105.2389127-3) ajuizada por Gel Chopp contra R Sul, porquanto **os embargos de terceiro que discutem a titularidade das chopeiras possui relação direta com o contrato objeto daquela demanda**, razão pela qual, inclusive, determinou o MM. Juiz a quo o julgamento conjunto, evitando-se, com isso, o risco de decisões conflitantes (grifou-se).*

Dessa forma, rever a conclusão do tribunal de origem, encontra-se inviabilizada em sede especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0201871-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 234.959 / RS**

Números Origem: 10523891273 10602026443 10702531158 110702531158 1738783920128217000
25311518420078210001 2935460420128217000 3526246020118217000
3830372220128217000 70044198307 70048672877 70049869548 70050764448

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEVOEIRO CHOPEIRAS LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEL CHOPP LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
MARCELO C C PENA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEVOEIRO CHOPEIRAS LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEL CHOPP LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
MARCELO C C PENA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.